



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1767/2010 Projeto de Lei: 76/2010

Data e Hora: 06/04/10 15:57:47

Procedência: Reinaldo Bolão

Aut. 9584/12

Of. 836/12

" Institui o Censo Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida."

X 3760

PJL

SANCIONADO

Vereador ★
Reinaldo Bolão

PL nº. 009/10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V.Exa. propor a apresentação do Projeto de Lei que segue abaixo:

EMENTA

"Institui o Censo Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida"

Art. 1º - Fica instituído o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I – Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II- fornecer subsídios para formulação e a execução políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 4º andar, sala 401

Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.052-120

Telefax: (27) 3334-4560 – email: reinaldobolao@yahoo.com.br

GABINETE
Fabrício Gandini
RECEBEMO

17 | 5 | 2010

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Data	Rubrica
1767	02	

temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único – A coleta de dados de que trata o *caput* deste artigo será realizada a cada 4 (quatro) anos no Município.

Art. 4º - Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas À pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura de Vitória na internet.

Art. 5º - O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único – Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei nº 3.465 de 27 de maio de 1987.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 06 de abril de 2010.



Reinaldo Bolão

Vereador - PT

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 4º andar, sala 401
Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.052-120
Telefax: (27) 3334-4560 – email: reinaldobolao@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Assinatura
1767	03	

JUSTIFICATIVA

Para promoção da plena inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em todas as dimensões sociais (educação, cultura, saúde, assistência, etc.) é necessário um diagnóstico amplo da atual condição socioeconômica em que elas vivem. Tal diagnóstico amplo será viabilizado pelo Censo Inclusão, que por ser direcionado especificamente a esse segmento e realizado a cada 4 (quatro) anos, representará um avanço com relação ao censo aplicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, o qual é realizado a cada 10 (dez) anos e oferece informações menos direcionadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Além de constituir um importante subsídio para mapeamento e planejamento eficazes das políticas públicas de inclusão do segmento, o cadastro resultante do Censo Inclusão será disponibilizado para pesquisas sobre as condições socioeconômicas das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Vitória, podendo contribuir, inclusive, para aumentar a oferta de produtos e serviços próprios às duas necessidades.

Pelo exposto e devido ao inegável interesse público de que se reveste a proposição em apreço, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vitória, 06 de abril de 2010.


Reinaldo Bolão

Vereador - PT

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 4º andar, sala 401
Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.052-120
Telefax: (27) 3334-4560 – email: reinaldobolao@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha
1767	04

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em 08/04/2010

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUA-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 08/04/2010

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1ª Discussão

Em, 14/04/2010

Presidente da Câmara

Pautado em 2ª Discussão

Em, 20/04/2010

Presidente da Câmara

Pautado em 3ª Discussão

Em, 22/04/2010

Presidente da Câmara



AO SAC (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO.

1)

2) COMISSÃO JUSTIÇA

3) COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

4)

5)

Em, 28 / 04 / 2010

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

À Assessoria Jurídica

Para análise preliminar da matéria,

Em, 04 / 05 / 10.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

1767 05 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO nº 1767/2010

PROJETO DE LEI nº 76/2010

PROCEDÊNCIA: VEREADOR REINALDO BOLÃO

O Excelentíssimo Senhor Vereador REINALDO BOLÃO, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº 76/2010, tendo o mesmo a finalidade de **“Instituir o Censo Inclusão para a Identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida”**, fato este explicitado em 06/04/10.

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

Em sua justificativa, o autor apresenta que este Projeto de Lei tem por objetivo a promoção da plena inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em todas as dimensões sociais, tais como saúde, educação, cultura, assistência e etc., além de constituir um importante subsídio para mapeamento e planejamento eficazes das políticas públicas de inclusão do segmento, o cadastro resultante do Censo Inclusão será disponibilizado para pesquisas sobre condições socioeconômicas das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Município de Vitória, podendo contribuir, inclusive, para aumentar a oferta de produtos e serviços próprios às duas necessidades

A Constituição da República Federativa do Brasil, prevê em seu artigo 197, que:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Portanto, a dignidade de um ser humano é muito mais profunda que sua normalidade ou deficiência. A contribuição ou prejuízo de cada um para a sociedade não obedece a padrões de normalidade. Os problemas da humanidade estão nos normais. Respeitar o ser humano para além das aparências, pela grandeza infinita que cada um carrega em si.

A Constituição também prevê:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Às pessoas portadoras de deficiências, assistem o direito inerente a todo e a qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível, tendo direito também que suas necessidades especiais sejam levadas em consideração, em todas as fases do planejamento econômico-social do país e de suas instituições.

1767 07 R

É certo que recairá na esfera das atribuições do Município tudo aquilo que for “predominantemente” ao gerenciamento de seus negócios próprios nos limites das atribuições que as normas Constitucionais e ordinárias lhe irrogam.

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em, 06/05/2010.


RAFAELA BEZERRA GOMES
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1767 08 R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....*Fabrizio*.....

.....*Gandini*.....para relatar

Em *17* / *05* / *10*.

Presidente

GABINETE
Fabrizio Gandini
RECEBEMOS

17 / 05 / 10
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1767 09 R

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 76/2010

Processo: 1767/2010

Autor: Reinaldo Bolão

Ementa: " Institui o Censo Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida."

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Reinaldo Bolão, o projeto em epígrafe institui o Censo Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida no município de Vitória..

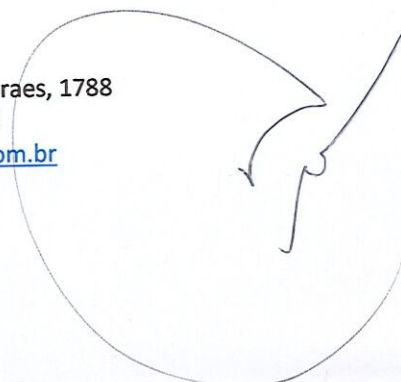
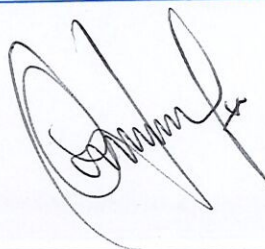
Em atendimento ao disposto no artigo 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias, no período de 14/04/2010 a 22/04/2010 sem receber emendas ou substitutivos, e foi recebida em nosso gabinete em 17/05/2010 para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido autógrafo de lei trata de instituir o Censo Inclusão para identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

1767 10 R

urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no município de vitória.

A Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça, Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação.

Diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 40 da Resolução 1722/98, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº76/2009.

S.M.J.

É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 18 de maio de 2010.

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 25 / 05 / 2010

Fabrizio Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

Presidente

Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532
Site: www.fabriciogandini.com.br / E-mail: contato@fabriciogandini.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1707 11 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de saúde

Ao Sr. Vereador Luizinho

Correia para relatar.

Em 30 / 06 / 2000

Neuzedeia
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao
Meio Ambiente

Gabinete do Vereador Luisinho

Processo: 1767/2010.

Projeto de Lei n.º 76/2010.

Procedência: Vereador Reinaldo Bolão.

Ementa: "Institui o Censo Inclusão para identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida".

PARECER DA COMISSÃO - (ART. 88 DO RICMV)

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos, em breve síntese, de projeto legislativo dispondo sobre a instituição do Censo Inclusão para identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

II – PARECER DO RELATOR:

O projeto de lei em análise objetiva criar condições para que seja efetuado nos limites municipais um censo que permita identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A idéia da pesquisa em tela, absolutamente adequada a meu sentir, diz respeito a busca de informações confiáveis, bem assim contemporâneas, que permitam melhores escolhas na aplicação de verbas públicas em favor desse importante grupo da população.

É o tipo de medida que, se de um lado atribui eficiência a administração pública, traduzindo números seguros a serem tomados em consideração pelos gestores municipais, de outro, cria condições técnicas para o benefício direto daqueles que pretende atender.

Iniciativas como essa, inclusive, são repetidas em todo o território nacional, havendo notícia jornalística, dentre muitas outras, de que "Foi promulgada na quarta-feira (06/01/2010) a Lei nº 15.096 que cria o Censo de Pessoas com Deficiência da cidade de São Paulo (SP). Publicado no Diário Oficial do município, o texto institui o Programa Censo-Inclusão, que tem como objetivo identificar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como mapear e cadastrar o perfil dessa parcela da população. Os dados servirão de base para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a inclusão. Estima-se hoje que a capital paulista tenha 1,5 milhão de pessoas com deficiência. O levantamento deverá ser feito a cada quatro anos. Com os dados do novo Censo, será elaborado o Cadastro-Inclusão, que deverá conter, segundo a lei, informações quantitativas sobre os tipos e graus de deficiência encontrados na cidade e informações para a qualificação, quantificação e localização das pessoas



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Saúde, Saneamento e Proteção ao Meio Ambiente

Gabinete do Vereador Luisinho

com deficiência ou mobilidade reduzida." O dado estatístico que temos acesso é o do Censo do IBGE, realizado por amostragem de dez em dez anos. Não há um número atualizado sobre o qual possamos trabalhar com eficiência", explica a vereadora Mara Gabrielli (PSDB), autora do texto. Finalizado o levantamento, as informações ficarão disponíveis para livre consulta no site da Prefeitura e na Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, responsável pela coordenação do programa. Ainda não há previsão de quando o primeiro censo será realizado. Um exemplo a ser seguido por todos os municípios brasileiros. Fonte: <http://aprendiz.uol.com.br/>.¹

Sendo esses os seus aspectos a merecerem pronunciamento, **na medida da competência dessa comissão**, recomendo a aprovação da matéria dada à correção do seu conteúdo, o que permitirá que siga seu regular trâmite.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 26 de julho de 2010.

Vereador **LUISINHO** – PDT, Relator

Comissão de Saúde

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 24 / 08 / 10

Menezes de O
Presidente

¹ <http://www.cvi-rio.org.br/novo-censo.html>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1767 14 R

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 25 / 08 / 2020

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em: 27 / 08 / 2020

Rita Pratti
Assinatura



Processo 1767 15 R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 264/2010

PROCESSO	1767/2010
PROJETO DE LEI	76/2010
EMENTA	Institui o Censo Inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
INICIATIVA	REINALDO BOLÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Saúde - Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo 1707 Folha 16 Rubrica R

Inclua-se na Parecer da Ordem do Dia

Em 18/09/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTOGRAFO

Em 18/09/2012

PRESIDENTE DA CMV

Ao Sr. (Sra.) Regina Célia de Aguiar
Para extração do Autógrafo de Lei
encaminhamento ao Executivo Municipal

Em 18/09/2012

Diretor DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

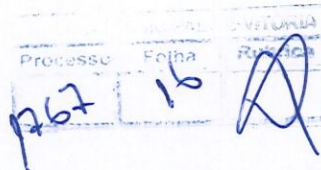
Em 26/09/2012

RCA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Projeto de Lei nº 76/2010
Autoria : Reinaldo Bolão

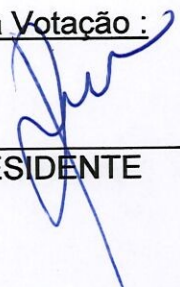
Reunião : 63 ° Sessão Ordinária
Data : 18/09/2012 - 18:16:25 às 18:16:56
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 8 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Não Votou	
2	Aloísio Varejão	PSDB	Sim	18:16:29
3	Dermival Galvão	PMDB	Não Votou	
4	Eliézer Tavares	PT	Sim	18:16:37
6	Fábio Lube	PDT	Sim	18:16:35
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	18:16:42
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
9	Max da Mata	PSD	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:16:38
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Não Votou	
14	Sérgio Sá	PSB	Nao	18:16:36
16	Zecarlino	PT	Sim	18:16:36
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	6	1	7

Resultado da Votação : **APROVADO**



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1767	17	95

OF.PRE. AUT. Nº 236

Vitória, 26 de setembro de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.584/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 76/2010**, de autoria do Vereador **Reinaldo Bolão** aprovado em Sessão realizada no dia 18 de setembro de 2012.

Atenciosamente,


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 1767/2010-CMV
LC/rca.

Processo: **6582855/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 27/09/2012 Hora: 13:46
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 236/2012
Destino: **SECOP/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1267	18	JS

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.584

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 76/2010**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Institui o "Censo Inclusão", para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

Art.1°. Fica instituído o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I- identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II- fornecer subsídios para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.2°. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1767	19	

II- pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art.3º. Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados de que trata o este artigo será realizada a cada 04 (quatro) anos no Município.

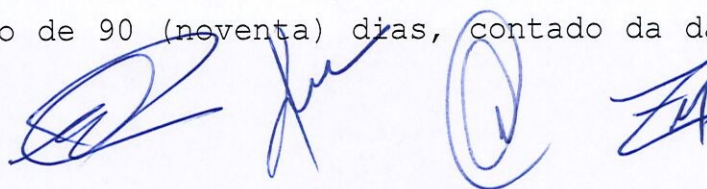
Art.4º. Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas a pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura de Vitória na internet.

Art.5º. O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art.7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1767	20	8

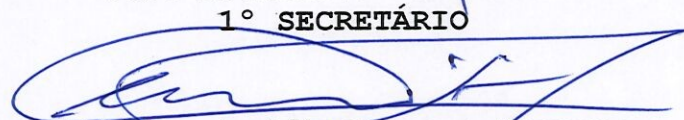
Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Fica revogada a Lei nº 3.465 de 27 de maio de 1987.

Palácio Attílio Vivácqua, 26 de setembro de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO


Eliézer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO


Luis Carlos Coutinho
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1767	21	

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Sancionada nº 8.369/12

Em anexo.

Em, 26/10/2012

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 2407
Câmara Municipal de Vitória

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 27/10/2012

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 27/10/2012

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em, 25/11/2012



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1767	22	J.

GAB/1403

Vitória, 18 de outubro de 2012

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.369, anexa, o Autógrafo de Lei nº 9.584/12, referente ao Projeto de Lei nº 76/10, de autoria de V.Exª.

Atenciosamente,

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.6582855/12 - PMV

1767/10 - CMV

stn

PROJETO DE LEI N.º: 76/2010

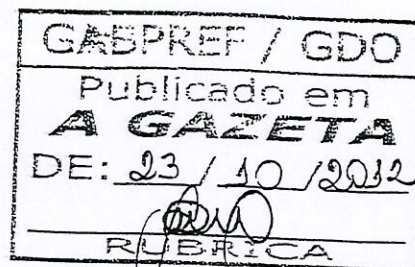
PROCESSO N.º: 3767/2010

AUTOR: WERNALDO BOLÃO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N.º 8.369



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1767	23	

Institui o "Censo Inclusão", para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I - identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;

II - fornecer subsídios para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da coordenação motora e da percepção.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1767	24	

Prefeitura Municipal de Vitória

Art. 3º. Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados de que trata o este artigo será realizada a cada 04 (quatro) anos no Município.

Art. 4º. Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas a pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura de Vitória na internet.

Art. 5º. O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Fica revogada a Lei nº 3.465, de 27 de maio de 1987.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de outubro de 2012.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal